HABEAS CORPUS Nº 812288 - TO (2023/0103621-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MAURO JUNIOR LUZ GOMES
ADVOGADO	:	MAURO JUNIOR LUZ GOMES - TO011308
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS (3,70kg DE 'CRACK', 24G DE MACONHA, 2G DE COCAÍNA, REVÓLVER CALIBRE .38, BALANÇA DE PRECISÃO, ROLOS DE PAPEL FILME, MÁQUINA DE PRENSAR E R$ 5.759,00 EM ESPÉCIA). APREENSÃO DE PETRECHOS CONDIZENTES COM TRAFICÂNCIA. DINHIERO EM ESPÉCIE E ARMA DE FOGO APREENDIDA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando a revogação da prisão preventiva de investigado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão foi mantida com base em evidências obtidas durante investigações que indicaram a prática contínua de tráfico de drogas, associação criminosa e posse de munição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi justificada pela presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis, com base em indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública. Em especial pela quantidade e variedade de drogas e de apetrechos típicos de traficância apreendidos (3,70 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack"; 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha"; 02g (duas) gramas de cocaína; revólver calibre .38; balança de precisão; rolos de papel filme; uma

Documento eletrônico VDA44367597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:18
Código de Controle do Documento: a8336198-57a5-4b83-be5f-20c70f1d41aa

máquina de prensar; e R$ 5.759,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais) em espécie).

4. A decisão destacou a periculosidade dos acusados, evidenciada pela reiteração delitiva e antecedentes criminais, justificando a prisão preventiva como medida necessária.

5. A jurisprudência do STJ corrobora a manutenção da prisão preventiva em casos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, inviabilizando medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:18
Código de Controle do Documento: a8336198-57a5-4b83-be5f-20c70f1d41aa

HABEAS CORPUS Nº 812288 - TO (2023/0103621-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MAURO JUNIOR LUZ GOMES
ADVOGADO	:	MAURO JUNIOR LUZ GOMES - TO011308
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS (3,70kg DE 'CRACK', 24G DE MACONHA, 2G DE COCAÍNA, REVÓLVER CALIBRE .38, BALANÇA DE PRECISÃO, ROLOS DE PAPEL FILME, MÁQUINA DE PRENSAR E R$ 5.759,00 EM ESPÉCIA). APREENSÃO DE PETRECHOS CONDIZENTES COM TRAFICÂNCIA. DINHIERO EM ESPÉCIE E ARMA DE FOGO APREENDIDA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando a revogação da prisão preventiva de investigado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão foi mantida com base em evidências obtidas durante investigações que indicaram a prática contínua de tráfico de drogas, associação criminosa e posse de munição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi justificada pela presença do fumus

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

comissi delicti e periculum libertatis, com base em indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública. Em especial pela quantidade e variedade de drogas e de apetrechos típicos de traficância apreendidos (3,70 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack"; 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha"; 02g (duas) gramas de cocaína; revólver calibre .38; balança de precisão; rolos de papel filme; uma máquina de prensar; e R$ 5.759,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais) em espécie).

4. A decisão destacou a periculosidade dos acusados, evidenciada pela reiteração delitiva e antecedentes criminais, justificando a prisão preventiva como medida necessária.

5. A jurisprudência do STJ corrobora a manutenção da prisão preventiva em casos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, inviabilizando medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 28-33):

> *"No caso dos autos, em análise das evidências obtidas através do IP n° 0019426-35.2022.8.27.2706, revelou-se nítida a justa causa que ensejou o ingresso dos policiais na residência, pois os agentes obtiveram informações concretas, por meio de investigações pretéritas, de que ali estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas, fato confirmado pela apreensão de substanciosa quantidade de material entorpecente, valor em espécie e objetos relacionados ao tráfico, sendo: 3,70 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack"; 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha"; 02g (duas) gramas de cocaína; revólver calibre .38; balança de precisão; rolos de papel filme; uma máquina de prensar; e R$ 5.759,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais) em espécie.*
>
> *As circunstâncias da prisão em flagrante foram bem delineadas pelo juizo a quo, vejamos: "No caso dos autos, a meu ver, conforme depoimento dos policiais civis, em sede inquisitorial, não houve ilegalidade na entrada dos mesmos nas residências dos autuados Rafael e Whatila, diante da justa causa, pelos seguintes aspectos: 1) Após a prisão em flagrante do acusado Idencley, nos autos n° 0013314- 21.2020.827.2706, chegou ao conhecimento da 2 a Divisão de Repressão à Narcóticos de Araguaína — DENARC a informação de que a droga apreendida em seu poder pertencia, em verdade, a pessoa de Rafael, e, naquele momento, exercia apenas a função de vigilância e guarda dos narcóticos, o que acarretou no início das investigações em face do flagranteado Rafael; 2) Diante disso, foram empregadas diversas diligências investigativas pela equipe da DENARC com escopo de identificar a pessoa de Rafael, além de mapear a extensão da rede de traficância supostamente comandada por ele; 3) Pontua a autoridade policial que por meio do aprofundamento das investigações, em especial, as diligências de campo estes lograram êxito em qualificar a pessoa de Rafael Reis Andrade, além do seu endereço residencial situado na Rua 17, Setor Couto Magalhães; 4) Apurou-se que o flagranteado Rafael era tido como um dos "patrões" do tráfico, agindo como um dos principais*

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

fornecedores de drogas na região, possuindo um "modus operandi" peculiar, eis que, subdividia a guarda dos entorpecentes em diversos imóveis, evitando assim grandes movimentações em sua residência; 5) A equipe da 211 Divisão Especializada de Repressão à Narcóticos, ainda, conseguiu angariar informações de que °flagrado Whatila havia se associado ao custodiado Rafael e estaria remetendo drogas do Estado de Goiás para esta cidade, sendo que Whatila havia se mudado recentemente para Araguaína dando continuidade a traficância junto ao flagranteado Rafael. É tanto que, no dia 29/07/2022, os autuados foram abordados juntos pela equipe tático moto, quando portavam um revólver calibre .38, avaliado em R$ 8.000,00 (oito) mil reais, no interior do veículo JETTA, pertencente ao flagrado Rafael; 6) Durante monitoramento in loco, ainda, foi observado pelos agentes a mudança de domicilio realizada pelo autuado Rafael, no mês de agosto, passando a residir na Rua Guanabara, Setor Urbano. Os policiais mencionaram que não tinham como efetuar fotos do local em razão do sistema de vigilância (câmera) que havia nas residências do autuado Rafael; 7) Ato contínuo, no dia 25 de agosto de 2022, a equipe da DENARC recebeu a informação que os flagrados Whatila e Rafael haviam recebido um carregamento de drogas, em especial o crack, para abastecer outras bocas de fumo; 8) No dia seguinte a informação, deslocaram-se até a residência da mãe do custodiado Whatila e, após visualizarem a pessoa de Claumir (usando tornozeleira eletrônica) bem como os autuados Whatila e Rafael, e com as informações de que chegaria um carregamento de drogas, decidiram proceder com a abordagem destes, sendo localizado em um dos bolsos de Claumir, dois "pinos" de cocaína; 9) Assim, em razão da possibilidade real da apreensão das substâncias entorpecentes, face às investigações prévias aqui citadas, com justa causa, a polícia adentrou nos três imóveis. Na primeira residência de propriedade da mãe do flagranteado Whatila foram apreendidas 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha" e 02g (duas) gramas de cocaína, bem como houve a apreensão do aparelho celular do autuado Rafael que ao perceber aproximação da polícia arremessou para o lote vizinho, o que foi presenciado pelos agentes da DENARC. No segundo imóvel pertencente ao flagranteado Rafael (situado na Rua 17, Setor Vila Couto Magalhães), foi localizada uma prensa de quase 15 toneladas, a qual é tipicamente utilizada por grandes traficantes de drogas para divisão e empacotamento das substâncias entorpecentes, além de um cofre secreto em uma das tomadas da área, revestido de metal, sendo visível a existência de vestígios de drogas no interior deste. E, por fim, na terceira residência (situado a Rua Guanabara, Setor Urbano) também de propriedade do autuado Rafael, foi apreendida a maior quantidade de substâncias entorpecentes, qual seja, 3.070 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack", conforme imagens a seguir: [...] Dito isso, na minha visão, os policiais conseguiram estabelecer um grau razoável de certeza a respeito da conduta criminosa permanente dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de munição de uso permitido. Está evidente que os policiais, desde o ano de 2020, realizam diligências e investigam a atividade criminosa desenvolvida pelos autuados Rafael e Whatila, qual seja, o narcotráfico, o que lhes deu segurança para uma abordagem certeira. Na presente situação houve fundadas razões (justa causa) para o ingresso no domicílio dos autuados Rafael e Whatila, haviam fundadas razões para os agentes adentrassem aos imóveis, os quais, inclusive, foram comprovadas a posteriori com a apreensão da quantidade exorbitante de narcóticos e utensílios destinados ao tráfico de drogas, portanto o adentramento é válido e regular, ou seja, o contexto fático anterior à invasão permitiu a conclusão, para além de dúvida razoável, de que a residência dos autuados Whatila e Rafael encontrar-se-ia sendo palco de delitos, o

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

que motivou a entrada sem mandado de busca e apreensão. Como visto, tratam-se de indivíduos extremamente perigosos, o que será melhor destrinchado quando da análise da prisão em flagrante em preventiva. Dessa forma, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade capaz de macular o ato, muito menos, torná-lo nulo. Ante o exposto, DEIXO de reconhecer a ilegalidade do flagrante e o ingresso ao domicilio dos autuados Rafael e Whatila e, por sua vez, passo a análise da conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva." Assim, revela-se nítida ajusta causa que ensejou o ingresso dos policiais no local, o que legitima o flagrante nos termos do artigo 302, I, do CPP, constituindo, pois, uma das exceções constitucionais da inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no artigo 5°, inciso XI, da Carta Magna.

Relativamente à prisão preventiva, como se sabe, está será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressu postos (indícios de autoria e materialidade — fumus comissi delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal —periculum libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou garantir a execução de medidas protetivas de urgência).

Na espécie, os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (tráfico de drogas — pena superior a 4 anos), como bem explanado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, restaram exaustivamente preenchidos.

Os motivos que levaram o juízo a quo a decretar a prisão preventiva do paciente encontram o devido respaldo jurídico, uma vez que, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. É o que se extrai do decisum, nos seguintes termos:

"[..] a prova da existência do crime esta constatada através da documentação carreada ao auto de prisão em flagrante, em especial, pelos depoimentos colhidos e laudo de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (evento 01). No que pertine à autoria, no caso, há indícios, conforme os depoimentos colhidos no APF e, pelo fato dos autuados terem sido presos em flagrante em poder de aproximadamente 02 (dois) tabletes de substância análoga à crack com peso aproximado de 2kg (dois quilos), R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em espécie, R$ 30,00 (trinta) reais em moedas de 0,25 (vinte e cinco) centavos, R$ 75,00 (setenta e cinco reais) em moedas de 0,50 (cinquenta centavos), 114 moedas de um real, uma máquina de prensar azul, 114 moedas de um real, balança de precisão, 08 (oito) rolos de papel filme, vinte cédulas de R$ 2,00 (dois reais) totalizando R$ 40,00 (quarenta reais), 01 (um rolo) rolo de papel alumínio, 20 (vinte) porções de substância análoga à crack e uma munição calibre .38 bem como um cofre em formato de uma coruja. In casu, constato a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, diante das circunstâncias da prisão, os objetos ilícitos e do risco de reiteração delitiva, restando claro que em liberdade, provavelmente, adote condutas tendentes a infringir a paz social. Assim, pelo fato de o delito narrado nos autos ser doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública. Para a configuração da

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

ordem pública é necessário à presença do trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade dos agentes. [.. J. Nesta toada, como abaixo será explicado, encontram-se presentes os elementos que autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva do flagrado. Explico: Consta do auto de prisão em flagrante que a autoridade policial realizava investigações tendo como alvo o flagrado Rafael. Segundo se apurou o custodiado Rafael, vulgo "coruja", seria um dos patrões do tráfico da cidade de Araguaína/TO, tendo as investigações se iniciado no auto de prisão em flagrante de n° 6322/2020 (IP n° 0013314-21.2020.827.2706), onde a pessoa de Idencley narrou que o flagranteado Rafael seria o proprietário da droga apreendida em seu poder e, desde então realizaram diligências no intuito de localizálo, bem como os locais de seus possíveis depósitos de drogas. Assim, a autoridade policial intensificou as investigações, monitorando sua residência, visando buscar informações para identificar o seu depósito, sendo que ele não costumava guardar os narcóticos em seu imóvel. Nesta toada, no dia 18 de agosto de 2022 os agentes visualizaram o momento em que o custodiado Rafael realizava uma mudança de domicílio, passando então a monitorar também este endereço. Além disso, ***a equipe da 2" Divisão Especializada de Repressão à Narcóticos, conseguiu angariar informações de que o flagrado Whatila havia se associado ao custodiado Rafael e estaria remetendo drogas do Estado de Goiás para esta cidade, sendo que Whatila havia se mudado recentemente para Araguaína. Inclusive, a autoridade policial narra que no dia 30 de julho de 2022 (IP n° 0017104-42.2022.8.27.2706), o custodiado Rafael fora preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tal fato cometido na companhia do flagrado Whatila, sendo posto em liberdade pelo pagamento de fiança no valor de R$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais). Ato contínuo, no dia 25 de agosto de 2022, chegou ao conhecimento dos agentes de que os flagrados Whatila e Rafael haviam recebido um carregamento de drogas, em especial o crack, para abastecer outras bocas de fumo. Dessa forma, deslocaram-se até a residência da mãe do custodiado Whatila e visualizaram a pessoa de Claumir (usando tornozeleira eletrônica), bem como as esposas dos custodiados na porta do imóvel, em razão disso e das informações certas de que haviam recebido o carregamento da substância entorpecente, ingressaram no imóvel. Em um primeiro momento procederam com a abordagem da pessoa de Claumir, que estava na posse de drogas em seu bolso, mas em razão de ser pouca a quantidade e sem mais elementos, instaurou-se um Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar o uso pessoal de narcóticos. Por outro lado, na cozinha do imóvel, visualizaram um pote contendo maconha, papel filme e papel alumínio, utilizados para embalar a droga.*** *Na ocasião, nos fundos da residência, o flagranteado Rafael, mesmo com a presença da polícia, não se intimidou e arremessou algo no telhado com muita força, sendo constatado que se tratava de seu aparelho celular Em continuidade às diligências, a equipe se deslocou até o Setor Vila Couto, em um dos imóveis do flagrado Rafael, pois se apurou que nesta residência, havia um local secreto que ele guardava narcóticos, sendo que na residência encontraram uma prensa, utilizada para embalar narcóticos e transformá-las em "tablete". Na oportunidade, a equipe diligenciou também em outro endereço do custodiado Rafael, na Rua Guanabara, setor Urbano, onde localizaram dois tabletes de crack, mais de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos) reais em espécie, balança de precisão, munição calibre .38, R$ 30,00 (trinta) reais em moedas de 0,25 (vinte e cinco) centavos, R$ 75,00 (setenta e cinco reais) em moedas de 0,50 (cinquenta centavos), 114 moedas de um real, vinte cédulas de R$ 2,00 (dois reais) totalizando*

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

R$ 40,00 (quarenta reais), uma balança de precisão, bem como um cofre no formato de uma coruja. Dessa forma entendo ser necessária, neste momento, a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos custodiados Whatila e Rafael, lastreando-se não só na quantidade de drogas apreendidas, ou em sua natureza altamente perniciosa (crack), mas também nos elementos indicativos de mercancia, em especial, a quantia em dinheiro apreendida, diga-se de passagem, um montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) balança de precisão, prensa, papel filme, papel alumínio, e uma munição calibre.38. Ou seja, foram apreendidos apetrechos típicos que indicam a traficância como balança de precisão, prensa, plásticos filme e papel alumínio, que são reforçadas ainda, pelos depoimentos das testemunhas/policiais civis que apontam serem os flagrados Whatila e Rafael pessoas contumazes na prática de delitos, em especial o de tráfico de drogas. Em cognição sumária, as investigações apontam que o flagrado Rafael se dedica ao tráfico de drogas, sendo inclusive, um dos grandes fornecedores de drogas da cidade de Araguaína, possuindo uma prensa em seu domicilio, sendo este objeto geralmente utilizados por patrões do tráfico que movimentam de forma intensa o comércio proscrito, dividindo as substâncias entorpecentes em "tabletes". Assim, resulta claro que a conversão da prisão em flagrante dos custodiados em prisão preventiva se lastreia também nos elementos indicativos de mercancia acima citados, o que faz crer serem, os flagranteados Whatila e Rafael predispostos ao cometimento de crimes. ***Ademais, o autuado Whatila em sede de audiência de custódia afirma que a droga encontrada na residência de sua mãe, destina-se a seu uso, todavia, o fato do autuado possivelmente ser usuário de drogas, não impede que o mesmo seja traficante de substância entorpecente. Neste caso, observo que ele possui condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas e organização criminosa, indicando que há uma tendência maior de que o flagranteado esteja a traficar.*** *De mais a mais, verifico também que houve a apreensão de uma munição calibre .38, sendo que o custodiado Rafael, possui uma condenação por porte ilegal de arma de fogo de numeração suprimida, roubo com emprego de arma de fogo, além de um inquérito em andamento pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma, sendo que geralmente, traficantes de drogas, se valem de arma de fogo, com o fim de intimidar rivais e usuários de drogas que estão devendo e até mesmo realizar a segurança da "boca de fumo". Dessa forma, em cognição sumária, é possível constatar que o modus operandi recomenda a decretação da prisão preventiva, isso porque, as infrações são graves e de elevada repercussão social. Assim, a ordem pública deve ser em cognição sumaria, preservada. Outro fator que chama a atenção, é a alegação trazida pela defesa de que no local da primeira apreensão de drogas, se tratava na verdade de um bar Ora, tal fato é irrelevante, isso porque, em alguns locais dessa natureza, traficantes se valem de bares para que, com frequência, exerça a traficância, o que será melhor explicado em fase instrutória. O que chama atenção também, nesse primeiro momento, é a presença de outros indivíduos já conhecidos pelo tráfico de drogas, inclusive um terceiro indivíduo estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica. Ademais, se o flagrado Rafael não tinha nada a temer por qual motivo arremessou o seu aparelho celular com a chegada da polícia? Hodiernamente, com toda cautela que se deve ter não se pode olvidar que a prisão em flagrante dos autuados não aconteceu por acaso, mas, justamente pela existência de informações pretéritas acerca da traficância por parte destes, as quais foram confirmadas com a prisão em flagrante. Outrossim,* ***a quantidade de substância entorpecente apreendida, em tese, evidencia que a substância tinha como destinação o comércio proscrito.***

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

> *Importante ressaltar que nesta fase de procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do autuado ter sido o autor do fato delituoso, sendo que ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.* ***Constato que os flagrados Whatila e Rafael são reincidentes, sendo Whatila reincidente específico****. O custodiado Rafael possui duas condenações, uma por roubo e outra por porte de arma de fogo com a numeração suprimida (autos n° 0013730- 28.2016.827.2706 e 0002437-90.2018.827.2706), além de um inquérito policial em andamento pela suposta prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (IP n° 0017104-42.2022.8.27.2706).* ***O flagranteado Whatila, possui condenações por tráfico de drogas e organização criminosa (autos de n° 0022784-13.2019.827.2706 e 0012928- 88.2020.827.2706), além de um processo em andamento pela suposta prática do crime de homicídio (0015502-21.2019.827.2706).*** *Deste modo, a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado justifica-se para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do fato (tráfico de drogas), que está ligado, como se constata pela prática forense, a outros crimes, notadamente contra o patrimônio e a pessoa (furto, roubo, receptação, homicídio, etc.), o que indica a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Diante desse cenário, revela-se seguro dizer, portanto, que a manutenção dos flagrados Whatila e Rafal em liberdade significa necessariamente permitir a reiteração deles em novas práticas criminosas. Tal entendimento encontra-se alinhado à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, [...]Nessa acepção, reconheço haver, no caso em comento, a necessidade, por ora, de assegurar a garantia da ordem pública e, por conseguinte, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado é imprescindível como forma de acautelar e tranquilizar o meio social. [...]".*
>
> *Como se vê, a prisão preventiva está adequada e suficientemente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública.*
>
> *A despeito das alegações defensivas, a manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:54
Código de Controle do Documento: db63d4c0-c9c3-491b-93af-26360ddba613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0103621-9 **HC 812.288 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111547020228272700 00194263520228272706 00259245020228272706
111547020228272700 194263520228272706 259245020228272706

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURO JUNIOR LUZ GOMES
ADVOGADO	:	MAURO JUNIOR LUZ GOMES - TO011308
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:30:31
Código de Controle do Documento: B55F4156-08A9-4A75-8EF0-FD1A048A2024